

AS NOVAS NRS *e a Indústria da Construção*



AS NOVAS NRS

*e a Indústria
da Construção*

SESI

Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

CBIC

FICHA TÉCNICA

Realização

Câmara Brasileira da Indústria da Construção
José Carlos Martins
Presidente

Coordenação

Fernando Guedes Ferreira Filho
Vice-Presidente da Área de Política de
Relações Trabalhistas da CBIC

Equipe Técnica CBIC

Geórgia Grace
Gerente de Negócios-Projetos

Gilmara Dezan
Gestora de Projetos e Assessora da Comissão
de Política de Relações Trabalhistas

Alexandre Malvestio
Coordenador da Comunicação

Consultoria Especializada

Hugo Sefrian Peinado
Engenheiro Civil, M.Sc.
Especialista em Engenharia de
Segurança do Trabalho

Correalização

Serviço Social da Indústria (SESI-DN)

Edição

Lavanda Digital

Ana Rita de Holanda
Supervisão do Projeto Gráfico

Pollyanna Carvalho
Projeto Gráfico

Nahira Salgado
Diagramação e Finalização

Revisão

Ivan Sousa Rocha
Revisão

Ficha Catalográfica

Shirley Lopes dos Santos
Bibliotecária

FICHA CATALOGRÁFICA

P377n
Peinado, Hugo Sefrian
As novas NRs e a indústria da construção / Hugo Sefrian Peinado. – 2.ed. Brasília : [s.n],
2020.
–p. : il. color. ; – cm.
1. Construção civil - norma regulamentadora 2. Segurança do trabalho 3. Saúde
ocupacional I. Título

Ficha catalográfica elaborada por Shirley Lopes dos Santos CRB-1 – 1.372

Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)

SBN - Quadra 1 - Bloco I - Ed. Armando Monteiro Neto - 3º e 4º andar
CEP: 70.040-913 - Brasília-DF
Fone: (55) 61 - 3327.1013

e-mail: cpert@cbic.org.br

| www.cbic.org.br

REDES SOCIAIS



facebook.com/cbicbrasil



instagram.com/cbic.brasil/



<https://twitter.com/cbicbrasil>



<https://www.youtube.com/user/cbicvideos>

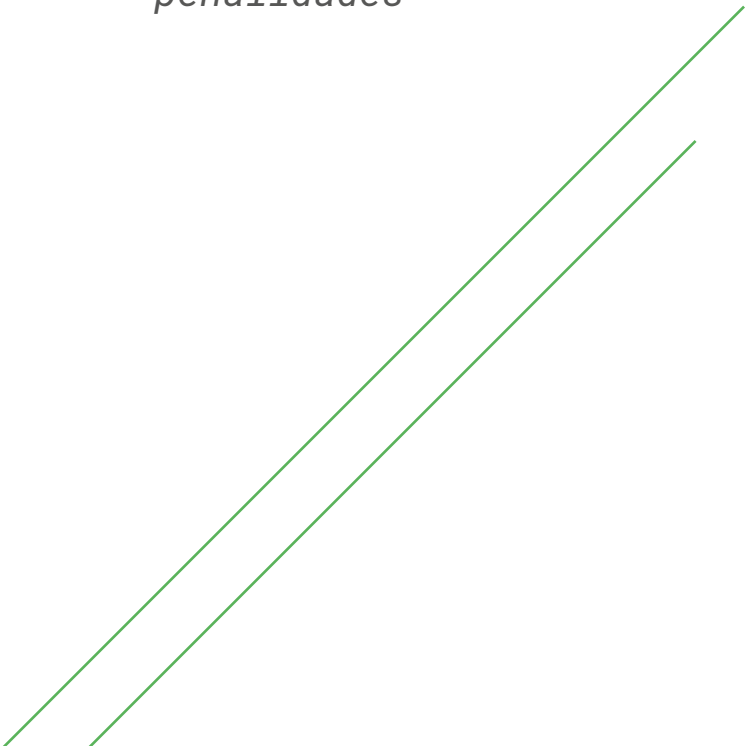
Brasília-DF, janeiro de 2021.

Este material foi organizado pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) com a correalização do Serviço Social da Indústria (SESI-DN). O conteúdo técnico foi desenvolvido pelo Sr. Hugo Sefrian Peinado, Engenheiro Civil, M. Sc. Especialista em Engenharia de segurança do Trabalho. Salientamos que os assuntos abordados e analisado não se esgotam nesta publicação e não refletem, necessariamente, as posições das entidades CBIC e SESI-DN, sendo o especialista independente para se posicionar sobre os temas específicos tratados sobre os quais ele possui *expertise*.

A presente publicação tem caráter exclusivamente informativo e não substitui, em partes ou no todo, o texto das Normas Regulamentadoras (NRs). Sendo assim, mesmo com a leitura desse conteúdo, mantém-se a obrigatoriedade da organização e dos profissionais responsáveis pela segurança e saúde do trabalhador da indústria da construção de consultar diretamente as disposições trazidas nas NRs e atendê-las da forma como é especificada nos textos normativos.

sumário

A CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	6	NR-09	32
NR-01	7	<i>Avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos</i>	
<i>Disposições gerais</i>			
PGR	13	NR-12	36
<i>Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais</i>		<i>Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos</i>	
NR-02	20	Anexo n°3 da NR-15	41
<i>Inspeção prévia</i>		<i>Atividades e operações insalubres</i>	
NR-03	22	NR-24	45
<i>Embargo e interdição</i>		<i>Condições de higiene e conforto nos locais de trabalho</i>	
NR-07	27	NR-28	51
<i>Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional</i>		<i>Fiscalizações e penalidades</i>	



A CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

A Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) foi fundada em 1957, no estado do Rio de Janeiro. Sediada em Brasília, reúne **92 sindicatos e associações** patronais do setor da construção, das **27 unidades da Federação**.

Entidade empresarial por adesão voluntária, a CBIC representa politicamente o setor e promove a integração da cadeia produtiva da construção, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País. Dirigida por um Conselho de Administração eleito pelos associados, a CBIC atua por meio das suas comissões técnicas, quatro delas voltadas para as atividades-fim: Comissão de Infraestrutura (**COINFRA**); Comissão da Indústria Imobiliária (**CII**); Comissão de Habitação de Interesse Social (**CHIS**) e Comissão de Obras Industriais e Corporativas (**COIC**). Além destas, a CBIC possui ainda: Comissão de Política de Relações Trabalhistas (**CPRT**); Comissão de Materiais, Tecnologia, Qualidade e Produtividade (**COMAT**); Comissão do Meio Ambiente (**CMA**); Comissão de Responsabilidade Social (**CRS**), e o Conselho Jurídico (**CONJUR**). A entidade conta, ainda, com o seu **Banco de Dados**.

A CBIC representa nacional e internacionalmente a indústria brasileira da construção. Também integra a Federação Interamericana da Indústria da Construção (FIIC), entidade que representa o setor da construção em toda a América Latina, e é filiada à Confederação Internacional das Associações de Construção (CICA).

Visando a difusão de conhecimento técnico e de boas práticas no setor da construção, a CBIC realiza diversos eventos que contam com palestrantes especializados, numa ampla rede de relacionamento e oportunidade de aprendizado.

A CBIC é a entidade máxima representante do mercado imobiliário e da indústria da construção no Brasil e no exterior.

Representa 92 entidades das 27 unidades da federação. Isso corresponde a mais de 70 mil empresas. A cadeia produtiva da construção participa com **7,4%** do PIB brasileiro. É responsável por **44,1%** do investimento executado no Brasil e por mais de **2 milhões** de trabalhadores com carteira assinada.

A CBIC
REPRESENTA

92

ENTIDADES NAS

27

UNIDADES DA
FEDERAÇÃO

ISSO CORRESPONDE
A MAIS DE

70 MIL

EMPRESAS

A CADEIA PRODUTIVA DO
SETOR DA CONSTRUÇÃO
REPRESENTA CERCA DE

7,4%

DO PIB BRASILEIRO

É RESPONSÁVEL POR

44,1%

DO INVESTIMENTO
EXECUTADO NO BRASIL

E EMPREGA CERCA DE

2 MILHÕES

DE TRABALHADORES
COM CARTEIRA ASSINADA

NR-01

Disposições gerais



A ESTRUTURA DA NR-01 CONTEMPLA:

- Objetivo;
- Campo de aplicação;
- Competências e estrutura;
- Direitos e deveres;
- Da prestação de informação digital e digitalização de documentos;
- Capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho;
- Tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual (MEI), à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP); e
- Disposições finais.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 01, aprovada pela Portaria nº 915, de 30 de julho de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 31 de julho de 2019 e que entrou em vigor nessa data¹, estabelece as disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras (NRs) relativas ao campo de segurança e saúde no trabalho (SST).

A nova redação da Norma também traz os seguintes anexos: Anexo I – Termos e definições e Anexo II – Diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial.

¹ Apenas o item 1.6.1.1 da nova redação da NR-01, que trata da necessidade e do que deverá constar nos certificados emitidos no final dos treinamentos inicial, periódico ou eventual, que passará a vigorar 12 meses após a publicação dessa Portaria.

I. Diretrizes gerais

A NR-01, ao especificar o **campo de aplicação**, define que as NRs são de observância obrigatória por todos os órgãos ou organizações que tenham empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sejam eles:

- Organizações diversas;
- Órgãos do Poder Judiciário; e
- Órgãos públicos da administração direta e indireta;
- Órgãos do Ministério Público.
- Órgãos do Poder Legislativo;

Além disso, estabelece que as NRs são compostas por dispositivos de atendimento obrigatório, nos termos da lei, direcionados a empregadores e empregados, urbanos e rurais. É importante destacar, nesse contexto, que o atendimento às NRs não desobriga a observância a outros dispositivos que tragam conteúdos afetos ao campo de SST, como códigos de obras, regulamentações sanitárias dos Estados e Municípios, convenções e acordos coletivos de trabalho.

A Norma destaca ainda que o não atendimento às disposições legais e regulamentares sobre SST resultará na aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

I.1 - Estrutura e competências

Na estrutura apresentada pela norma, há a **Secretaria do Trabalho (STRAB)**, órgão de âmbito nacional que, por meio da **Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)**, atua na formulação e na proposição de diretrizes, normas de atuação e supervisão das atividades no campo de SST, promoção da Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho (**CANPAT**), coordenação e fiscalização do Programa de Alimentação do Trabalhador (**PAT**), entre outras competências relacionadas a SST constantes no texto da NR-01.

Há também os **órgãos regionais subordinados à SIT**. Compete a estes, assim como à **SIT**, fiscalizar os preceitos legais e regulamentares sobre **SST** e executar as atividades relacionadas à **CANPAT** e ao **PAT**. Por fim, há a autoridade regional competente em matéria de trabalho, responsável pela imposição de penalidades cabíveis nos casos de não cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

I.2 - Direitos e deveres do empregador e do trabalhador

A NR-01 estabelece, no que se refere ao campo de SST, quais são os direitos e os deveres do **empregador** e do **trabalhador**, assim como especifica medidas a serem observadas, relativas à(s):

- interrupção de serviços pelo trabalhador, em caso de constatação no trabalho que envolva situação de risco grave e iminente para sua vida e saúde;
- informações a serem repassadas pelo empregador ao trabalhador nos processos de admissão e mudança de função, que impliquem alteração de risco e de quais modos elas podem ser transmitidas.

I.3 - Ordem de prioridade de implementação de medidas de prevenção

A priorização da implementação de medidas de prevenção deverá seguir a ordem descrita abaixo, conforme estabelece a NR-01:

- 1º** Eliminação dos fatores de risco.
- 2º** Minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva.
- 3º** Minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho.
- 4º** Adoção de medidas de proteção individual.

A adoção dessas medidas, na forma como traz a NR, caberá ao empregador, ouvidos os trabalhadores.

I.4 - Da prestação de informação digital e digitalização de documentos

Os documentos relativos a SST podem ser emitidos e arquivados em meio digital, atendendo ao período de guarda estabelecido pela legislação vigente. Mesmo aqueles documentos produzidos em meio físico e assinados manualmente poderão ser digitalizados para esse fim.

A norma também permite a emissão e a assinatura de documentos diretamente por meios digitais (tratados como documentos nato-digitais).

Em ambos os casos, tanto de documentos nato-digitais, quanto dos digitalizados, a NR-01 especifica a necessidade de que tenham certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) (normatizada por lei específica), traz requisitos relacionados à verificação da validade jurídica do documento e destaca que o empregador deve garantir o acesso amplo e irrestrito de todos esses documentos à Inspeção do Trabalho.

I.5 - Capacitação e treinamentos em SST

As capacitações e os treinamentos estabelecidos nas NRs devem ser promovidos pelo empregador. Conforme estabelece a NR-01, a capacitação deverá incluir:

TREINAMENTO INICIAL

Realizado antes de o trabalhador iniciar suas atividades na empresa ou atendendo ao prazo especificado em NR.

TREINAMENTO PERIÓDICO

Realizado com a periodicidade estabelecida nas NRs ou, quando não houver, no prazo determinado pelo empregador.

TREINAMENTO EVENTUAL

Realizado nos casos de ocorrerem mudanças nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que resultem em alteração dos riscos ocupacionais; na ocorrência de acidente grave ou fatal que indique a necessidade de novo treinamento; ou após retorno de afastamento do trabalho por período superior a 180 dias.

A NR-01 aponta a possibilidade de incluir outras atividades práticas na capacitação (estágios, exercícios simulados, habilitação para operação de veículos, entre outros), aspectos relativos à carga horária e ao conteúdo programático desses treinamentos, a necessidade de emissão de certificado e as informações a serem especificadas nele, entre outros dispositivos.

No que diz respeito ao aproveitamento desses treinamentos, a NR-01 especifica as determinações que devem ser atendidas para que um treinamento possa ser aproveitado na mesma organização em que ele ocorreu, bem como em outras organizações (desde que seja convalidado ou complementado, conforme necessidade).

I.5.1 – Treinamentos ministrados na modalidade a distância ou semipresencial

A NR-01 permite que os treinamentos sejam ministrados na modalidade a distância (EAD) ou semipresencial, desde que sejam atendidos os requisitos especificados no Anexo II da Norma. As diretrizes trazidas nesse anexo se referem à estruturação pedagógica e aos requisitos operacionais, administrativos e tecnológicos, entre outros afetos a esses treinamentos.

I.6 - Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

O Microempreendedor Individual (**MEI**), a Microempresa (**ME**) e a Empresa de Pequeno Porte (**EPP**) que declarem informações digitais, a depender do grau de risco em que se enquadrem (conforme a NR-04) e dos riscos observados nas atividades realizadas, poderão ser dispensados da elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (**PPRA**) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (**PCMSO**), conforme estabelece a NR-01.

II. Alguns pontos alterados/novos na NR-01 publicada em 2019 em relação à versão de 2009

Dispõe que o fornecimento ao trabalhador de informações referentes a riscos ocupacionais, meios de prevenção, medidas adotadas pela empresa, procedimentos em casos de emergência, entre outros, deve ocorrer durante os treinamentos admissional e de mudança de função ou por meio de diálogos de segurança, documentos físicos ou eletrônicos.

Incorporou ao texto que a emissão, a assinatura e a guarda dos documentos relativos a SST poderão se dar por meio digital ou, quando já houver sido emitidos e assinados em meio físico, poderão ser digitalizados para arquivo.

Especifica a necessidade de capacitação dos trabalhadores por meio de treinamentos classificados como *inicial, periódico e eventual*.

Traz diretrizes relativas ao aproveitamento de treinamentos na mesma organização e entre organizações.

Permite a realização de treinamentos na modalidade a distância ou semipresencial, desde que sejam atendidas as prerrogativas do Anexo II da NR-01.

Estabelece tratamento diferenciado para o Microempreendedor Individual (MEI), para a Microempresa (ME) e para a Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Traz novos termos e definições, além daqueles presentes na NR-01 de 2009, que se encontram no Anexo I da referida norma (não mais no corpo da norma propriamente, como ocorria na versão anterior).

A NR-01 com a incorporação do gerenciamento de riscos ocupacionais e o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) foram aprovados pela Portaria nº 6.730, de 9 de março de 2020, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2020. A elaboração da presente ficha referente à NR-01 se deu com a versão atualmente em vigor da Norma, publicada em 2019, que traz uma série de alterações em relação à versão de 2009. Desse modo, para tratar do gerenciamento de riscos ocupacionais e do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) incorporado à nova redação da NR-01, que entra em vigor em 1º de agosto de 2021, foi elaborada a ficha que se segue a esta, podendo ser consultada pelo leitor.

III. Considerações do Especialista

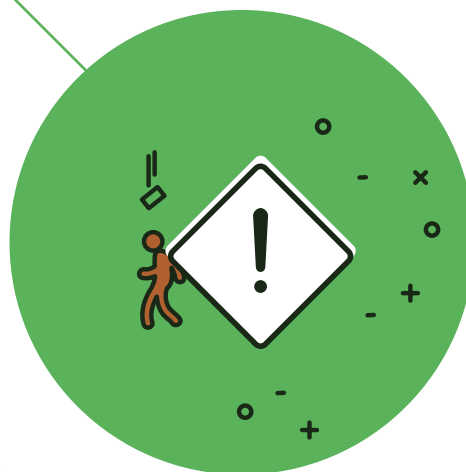
A NR-01, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que sofreu atualizações em 1983, 1988, 1993 e 2009, passou por uma reformulação bastante significativa em 2019. Para compreender a relevância dessa Norma, é importante retomar o conteúdo trazido na Portaria nº 787, de 27 de novembro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho. A partir dessa Portaria, em linhas gerais, tem-se que determinado setor deverá atender à NR Setorial (caso exista), que deverá ser complementada pelas disposições das NRs Especiais, as quais serão ainda complementadas pelas NRs Gerais, naquilo em que não forem conflitantes. Certos ramos de atividades têm uma NR Setorial (é o caso da NR-18 para a indústria da construção, por exemplo) e, portanto, a NR-01 (classificada como NR Geral) adquire um caráter complementar; ou seja, serão adotados naquele setor apenas os dispositivos da NR-01 que não forem contrários aos trazidos pela NR Setorial ou pelas NRs Especiais aplicáveis. Para os setores que não têm uma NR Setorial, as NRs Especial e Geral adquirem uma relevância ainda maior, pois são elas que balizarão de forma exclusiva (no âmbito das NRs) os procedimentos de SST daqueles setores. Nesse contexto, a nova redação da NR-01, ao incluir parâmetros relativos a treinamentos e capacitações, emissão, assinatura e guarda de documentos relacionados a SST de forma digital, tratamento diferenciado para MEI, ME e EPP, entre outros aspectos, cria procedimentos que permearão (em maior ou menor grau) todas as indústrias e ramos de serviço.

Um ponto que merece destaque no novo texto da NR-01 se refere à emissão, à assinatura e à guarda de documentos em meio digital, sendo que esses documentos podem ser nato-digitais ou digitalizados. Considerando o longo prazo durante o qual muitos dos documentos de SST precisam ser guardados pelo empregador, a permissão de que eles estejam em meio digital facilita imensamente sua organização e sua gestão. Essa prática naturalmente envolverá todos os setores da indústria (por ser a NR-01 uma NR Geral) e está alinhada à Portaria nº 211, de 11 de abril de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 12 de abril de 2019 e que entrou em vigor nessa data, a qual trata da assinatura e da guarda eletrônicas de documentos relacionados a SST.

A nova redação da NR-18 (NR Setorial para a indústria da construção), aprovada em dezembro de 2019, traz que as capacitações dos trabalhadores da indústria da construção deverão se dar conforme estabelecido na NR-01. Apesar desse encaminhamento para o atendimento dos requisitos da NR Geral, a NR-18 especifica as cargas horárias, os conteúdos e a periodicidade dos treinamentos, além de indicar que o treinamento inicial dos trabalhadores dessa indústria deverá ser, necessariamente, presencial. Sendo assim, nesses pontos destacados, deverão ser atendidos os parâmetros da NR-18. Outro importante aspecto destacado na NR-18, ao se referir à NR-01, diz respeito à necessidade de se atender à ordem de prioridade de implementação de medidas preventivas trazida nessa norma, que se iniciam com a eliminação dos fatores de risco e vão até o uso de medidas de proteção individual (conforme destacado no item 1.3 desta publicação).

PGR

Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais



Capítulo 1.5 – Gerenciamento de riscos ocupacionais

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01), aprovada pela Portaria nº 6.730, de 9 de março de 2020, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 12 de março de 2020, estabelece, além do já previsto na redação anterior dessa norma (que se encontra em vigor)¹, requisitos para o gerenciamento de riscos ocupacionais. A nova redação da NR-01 tem previsão de entrada em vigor no dia 1º de agosto de 2021.

¹ Estabelecido pela Portaria nº 915, de 30 de julho de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 31 de julho de 2019.

I. Diretrizes gerais

A nova redação da NR-01 estabelece que a organização deverá implementar o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, por estabelecimento.

Conforme apresentado pela NR-01, a organização consiste em “pessoa ou grupo de pessoas com suas próprias funções com responsabilidades, autoridades e relações para alcançar seus objetivos. Inclui, mas não é limitado a empregador, a tomador de serviços, a empresa, a empreendedor individual, produtor rural, companhia, corporação, firma, autoridade, parceria, organização de caridade ou instituição, ou parte ou combinação desses, seja incorporada ou não, pública ou privada” (p. 12).

O gerenciamento de riscos ocupacionais deverá constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), o qual poderá ser implementado por unidade operacional, por setor ou por atividade, a critério da organização. O PGR poderá ser atendido por sistemas de gestão, desde que sejam cumpridos os requisitos normativos estabelecidos pela NR-01, bem como os demais dispositivos legais em segurança e saúde no trabalho (SST).

Como apresentado nessa norma, o PGR deverá contemplar ou estar integrado a outros planos, programas e documentos previstos na legislação de SST.

No âmbito das responsabilidades da organização, a Norma estabelece uma série de requisitos. Entre eles, a organização deverá:

- adotar mecanismos para consultar os trabalhadores quanto à percepção de riscos ocupacionais, podendo, para esse fim, serem adotadas as manifestações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), quando houver;
- adotar mecanismos para comunicar aos trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e sobre as medidas de prevenção do plano de ação do PGR; e
- adotar as medidas necessárias para melhorar o desempenho na área de SST.

I.1 – Processos do gerenciamento de riscos ocupacionais

Conforme estabelece a NR-01, os processos que integram o gerenciamento de riscos ocupacionais são os apresentados a seguir.

I.1.1 Processo de identificação dos perigos e avaliação dos riscos ocupacionais

Segundo a NR-01, as etapas que integram o processo de identificação dos perigos e a avaliação dos riscos ocupacionais são estas:

LEVANTAMENTO PRELIMINAR DOS PERIGOS

Etapa que deverá ser realizada antes do início do funcionamento do estabelecimento ou das novas instalações, para as atividades existentes, e nas alterações e introdução de novos processos ou atividades de trabalho. Essa fase poderá integrar a subsequente, de identificação de perigos, a critério da organização. Vale ressaltar que, não sendo possível evitar os riscos durante o processo de levantamento preliminar de perigos, a organização deverá implementar os processos de identificação de perigos e avaliação dos riscos ocupacionais, como destacado na NR-01.

IDENTIFICAÇÃO DE PERIGOS

Etapa que deverá incluir a descrição dos perigos e das possíveis lesões ou agravos à saúde, a identificação das fontes ou circunstâncias e a indicação do grupo de trabalhadores sujeitos aos riscos. Essa etapa também deve abordar os perigos externos previsíveis relacionados ao trabalho que possam afetar a SST.

Conforme estabelece a NR-01:

Perigo (fonte ou fator de risco ocupacional) consiste em “fonte com o potencial de causar lesões ou agravos à saúde. Elemento que isoladamente ou em combinação com outros tem o potencial intrínseco de dar origem a lesões ou agravos à saúde” (p. 12).

Risco ocupacional consiste na “combinação da probabilidade de ocorrer lesão ou agravo à saúde causados por um evento perigoso, exposição a agente nocivo ou exigência da atividade de trabalho e da severidade dessa lesão ou agravo à saúde” (p. 13).

AVALIAÇÃO DE RISCOS OCUPACIONAIS

Os riscos ocupacionais (referentes aos perigos identificados no canteiro de obras) deverão ser avaliados pela organização, de modo que sejam adotadas medidas de prevenção a eles. As ferramentas e técnicas de avaliação de riscos a serem adotadas nesse processo deverão ser selecionadas pela própria organização. Após a avaliação, os riscos ocupacionais deverão ser classificados (conforme disposto na NR-01), de modo a identificar a necessidade da adoção de medidas de prevenção e a elaboração do plano de ação. É preciso observar que o processo de avaliação dos riscos deverá ser contínuo, sendo revisto a cada dois anos² ou quando ocorrer alguma das situações previstas na NR-01.

1.1.2 Controle dos riscos

Segundo a NR-01, as etapas que integram o controle dos riscos do gerenciamento de riscos ocupacionais são:

MEDIDAS DE PREVENÇÃO

A organização deverá adotar medidas de prevenção³ para a eliminação, a redução ou o controle dos riscos nas condições estabelecidas pela NR-01. Em caso de inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva (comprovada pela organização), ou quando estas forem insuficientes ou se encontrarem em fase de estudo,

² O prazo de revisão poderá ser de até três anos, caso a empresa tenha certificação de sistema de gestão de SST.

³ As medidas de prevenção deverão ser implementadas, ouvidos os trabalhadores, atendendo à ordem de prioridades estabelecida pela NR-01 (destacada na ficha referente à NR-01 nesta publicação).

planejamento ou implementação ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas de prevenção, obedecendo à ordem de prioridade estabelecida pela Norma. É importante destacar que a implementação de medidas de prevenção deverá ser acompanhada pela informação aos trabalhadores quanto aos procedimentos a serem adotados e às limitações das próprias medidas de prevenção.

PLANOS DE AÇÃO

Deverão ser elaborados pela organização, contemplando as medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas (a partir da avaliação e da classificação dos riscos ocupacionais realizadas anteriormente). Conforme determina a NR-01, deverá ser definido um cronograma, assim como formas de acompanhamento e aferição de resultados para as medidas de prevenção.

IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Deverá ser realizado o registro da implementação das medidas de prevenção e de seus respectivos ajustes. O desempenho das medidas de prevenção deverá ser acompanhado de forma planejada e contemplar os aspectos previstos na NR-01. Quando os dados obtidos no acompanhamento indicarem ineficácia de seu desempenho, as medidas de prevenção deverão ser corrigidas.

ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE OCUPACIONAL DOS TRABALHADORES

A organização deverá desenvolver ações com foco na saúde ocupacional dos trabalhadores integradas às demais medidas de prevenção na área de SST, de acordo com os riscos ocasionados pelo trabalho. O controle da saúde dos trabalhadores deverá ser um processo preventivo planejado, sistemático e continuado, de acordo com a classificação dos riscos ocupacionais (observada em etapa anterior) e nos termos da NR-07.

ANÁLISE DE ACIDENTES E DOENÇAS RELACIONADAS AO TRABALHO

A organização deverá analisar os acidentes e as doenças relacionados ao trabalho. Essa análise deverá ser documentada, considerando as situações causadoras dos eventos (levando em conta as atividades efetivamente desenvolvidas, o ambiente de trabalho, os materiais e a organização da produção e do trabalho), a identificação dos fatores relacionados aos eventos e, por fim, o fornecimento de evidências para subsidiar e revisar as medidas de prevenção existentes.

I.1.3 Preparação para emergências

Conforme estabelece a NR-01, a organização deverá estabelecer, implementar e manter procedimentos de respostas a cenários de emergências, com base nos riscos e nas atividades realizadas. Esses procedimentos deverão contemplar os meios e os recursos necessários para os primeiros-socorros, encaminhamento de acidentados e abandono do local, além da indicação das medidas necessárias para os cenários de emergências de grande magnitude, quando for aplicável.

I.2 – Composição do Programa de Gerenciamento de Riscos

O PGR deverá conter, no mínimo, o inventário de riscos ocupacionais e o plano de ação, os quais são apresentados no quadro abaixo.

INVENTÁRIO DE RISCOS OCUPACIONAIS*

- caracterização dos processos e dos ambientes de trabalho;
- caracterização das atividades;
- descrição de perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde dos trabalhadores, com a identificação das fontes ou circunstâncias; descrição de riscos causados pelos perigos, com a indicação dos grupos de trabalhadores sujeitos a esses riscos; e descrição das medidas de prevenção implementadas;
- dados da análise preliminar ou do monitoramento das exposições a agentes físicos, químicos e biológicos, e resultados da avaliação de ergonomia, nos termos da NR-17;
- avaliação dos riscos, incluindo a classificação para fins de elaboração do plano de ação; e
- critérios adotados para a avaliação dos riscos e para a tomada de decisão.

* O inventário de riscos ocupacionais deve ser mantido atualizado, e o histórico das atualizações deve ser mantido por um período mínimo de 20 anos, ou pelo período estabelecido em normatização específica.

PLANO DE AÇÃO

- medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas e mantidas (a partir da avaliação e da classificação dos riscos ocupacionais);
- cronograma de implementação das medidas de prevenção; e
- formas de acompanhamento e aferição dos resultados (avaliação do desempenho das medidas de prevenção).

I.3 – Disposições gerais sobre o gerenciamento de riscos ocupacionais

A NR-01 apresenta ainda disposições gerais a respeito do gerenciamento de riscos ocupacionais, as quais estabelecem que:

- deverão ser executadas ações integradas pelas organizações que realizarem, simultaneamente, atividades no mesmo local de trabalho, de modo a aplicar as medidas de prevenção, visando à proteção de todos os trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais;
- o PGR da empresa contratante poderá incluir as medidas de prevenção destinadas às empresas contratadas para prestação de serviços que atuem em suas dependências ou em local previamente convencionado em contrato, ou referenciar os programas das contratadas;
- as organizações contratadas devem fornecer ao contratante o inventário dos riscos ocupacionais específicos de suas atividades que são realizadas nas dependências da contratante, ou em local previamente convencionado em contrato; e
- as organizações contratantes devem fornecer às contratadas informações sobre os riscos ocupacionais sob sua gestão e que possam causar impactos nas atividades destas.

II – Alguns pontos alterados/novos na NR-01 publicada em 2020, em relação à versão de 2019

Estabelece a obrigatoriedade da implementação do gerenciamento de riscos ocupacionais pela organização, por estabelecimento.

Determina que o gerenciamento de riscos ocupacionais constitua um Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), composto minimamente pelo inventário de riscos ocupacionais e pelo plano de ação.

Incorpora ao título da norma a expressão “gerenciamento de riscos ocupacionais”.

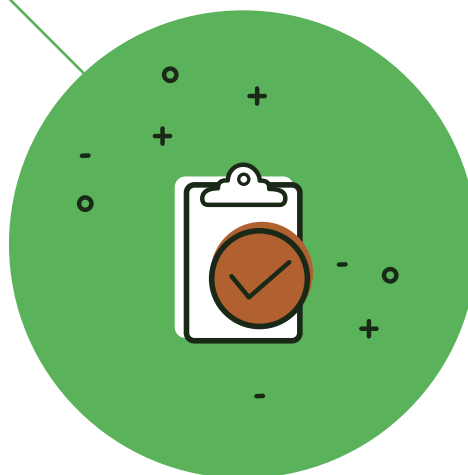
III. Considerações do Especialista

A NR-01 passou por um amplo processo de revisão e reformulação, que resultou no texto publicado em 2019. Em seguida, foi incorporado ao texto dessa norma o gerenciamento de riscos ocupacionais, o que resultou, em 2020, na publicação da nova redação da NR-01, que entra em vigor no dia 1º de agosto de 2021.

Com a obrigatoriedade da implementação do gerenciamento de riscos ocupacionais pela organização, observa-se a possibilidade de um ganho significativo no âmbito da gestão da área de SST, uma vez que esse gerenciamento deverá ocorrer de modo contínuo e retroalimentado no estabelecimento. A título de exemplo: quando ocorrerem alterações nos processos e nas tecnologias da empresa, novos perigos surgirão e, a partir disso, é necessário passar novamente pelos processos que integram o gerenciamento dos riscos ocupacionais, que vão desde a identificação desses perigos, passando pela classificação dos riscos ocupacionais, até a proposição de medidas de prevenção e formas de avaliação do desempenho de tais medidas.

NR-02

Inspeção prévia



A Norma Regulamentadora nº 02 foi publicada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978 e sofreu atualizações apenas em 1983. A referida norma foi revogada por meio da Portaria nº 915, de 30 de julho de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 31 de julho de 2019 e que entrou em vigor nessa data.

O conteúdo desta norma tratava da necessidade de que todo estabelecimento deveria solicitar aprovação de suas instalações ao órgão regional do extinto Ministério do Trabalho (MTb) antes de iniciar suas atividades, ou quando ocorressem modificações significativas nessas instalações e em seus equipamentos. A partir dessa inspeção prévia, o órgão emitiria um Certificado de Aprovação de Instalações (CAI), de acordo com o modelo constante na própria NR-02. No caso de não ser possível ao órgão regional do MTb realizar a inspeção do estabelecimento antes do início de suas atividades, a empresa poderia encaminhar àquele órgão uma Declaração de Instalações do estabelecimento novo (a partir do modelo previsto na NR-02).

Conforme destacava o texto da Norma, os dispositivos trazidos nela se constituíam como elementos capazes de assegurar que o novo estabelecimento iniciaria suas atividades livre de riscos de acidentes e doenças do trabalho.

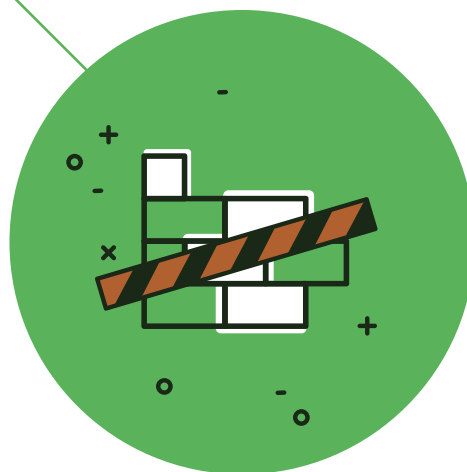
I. Considerações do Especialista

O ato de revogar a NR-02 se deu, principalmente, em função da obsolescência dessa norma, que teve sua última alteração publicada em dezembro de 1983. Os procedimentos previstos nela já não eram exigidos há bastante tempo. De forma geral, o que se observava é que bastava às empresas apresentarem ao órgão fiscalizador a Declaração de Instalações (presente na NR-02) preenchida com as informações referentes ao estabelecimento.

Outro ponto a ser destacado a respeito da NR-02 é que a realização de inspeção prévia dos estabelecimentos pelo órgão fiscalizador e a emissão do CAI não exigiam essas empresas de inspeções futuras. Desse modo, a inspeção prévia, da forma como estava sendo realizada antes de a norma ser revogada, acabava por constituir apenas mais uma etapa burocrática no processo de início das atividades da empresa.

NR-03

Embargo e interdição



A ESTRUTURA DA NR-03 CONTEMPLA:

- Objetivo;
- Definições;
- Caracterização do Grave e Iminente Risco;
- Requisitos de embargo e interdição; e
- Disposições finais.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 03, aprovada pela Portaria nº 1.068, de 23 de setembro de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 24 de setembro de 2019, a qual entrou em vigor em 22 de janeiro de 2020, estabelece os requisitos técnicos objetivos de embargo e interdição e as diretrizes para caracterização do grave e iminente risco.

I. Diretrizes gerais

Para fins de compreensão dos termos, a NR-03 traz as seguintes definições:

Embargo – paralisação parcial ou total de uma obra; e

Interdição – paralisação parcial ou total da atividade, da máquina ou equipamento, do setor de serviço ou do estabelecimento.

O embargo e a interdição são medidas de urgência adotadas pelo auditor-fiscal trabalhista, a partir da constatação de condição ou situação de trabalho que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador. Assim, é importante compreender que essas medidas não têm como foco a punição da empresa, mas, sim, a proteção emergencial do trabalhador frente a esses riscos.

A Norma traz ainda a definição de “grave e iminente risco” como toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador.

I.1 - Caracterização do Grave e Iminente Risco

O método trazido pelo novo texto da NR-03 para caracterizar o grave e iminente risco considera que o risco (para fins de aplicação dessa norma) é expresso em função da combinação dos seguintes fatores:

CONSEQUÊNCIA

Resultado ou resultado potencial esperado de um evento, trazido pela Tabela 3.1 da norma nas seguintes classificações:



PROBABILIDADE

Chance de o resultado ocorrer ou estar ocorrendo, podendo ser classificada conforme descritivo trazido na Tabela 3.2 da norma, indicado a seguir:



Ao avaliar o risco, o auditor-fiscal trabalhista deverá proceder inicialmente à classificação da consequência e, posteriormente, da probabilidade do risco, utilizando as Tabelas 3.1 e 3.2 da Norma, sendo que essas classificações deverão se dar de forma fundamentada por ele.

Além das classificações de consequência e probabilidade relativas ao risco atual (situação encontrada), o auditor-fiscal trabalhista procederá à classificação desses dois fatores também para o risco de referência. O risco de referência consiste no nível de risco remanescente esperado após a adoção de medidas preventivas, tratada como situação-objeto. Conforme se refere a NR-03, são consideradas como situação-objeto (para determinação do risco de referência) as condições ou situações de trabalho contempladas em Normas Regulamentadoras (NRs). Em caso de condições ou situações de trabalho não previstas nas NRs, o auditor-fiscal trabalhista deverá incluir os critérios técnicos utilizados para determinar a situação-objeto na fundamentação elaborada por ele.

NOTA

A **NR-03** traz um descritivo de cada uma das classificações das consequências e probabilidades, o que permitirá a melhor compreensão desses termos.

Determinadas as consequências e as probabilidades do risco atual e do risco de referência, o auditor-fiscal trabalhista identificará o excesso de risco, parâmetro necessário para definir se a obra, a atividade, as máquinas, os equipamentos, o setor de serviço ou o estabelecimento será ou não embargado/interditado por ele.

O excesso de risco indica o quanto o risco atual (situação encontrada) está distante do risco de referência (situação-objeto), sendo-lhe adotadas as seguintes descrições:

E Extremo **S** Substancial **M** Moderado **P** Pequeno **N** Nenhum

Para determinar o excesso de risco, o auditor-fiscal trabalhista se valerá da comparação entre o risco atual e o risco de referência, utilizando a Tabela 3.3 da Norma, em caso de exposição individual ou reduzido número de potenciais vítimas; ou a Tabela 3.4, nas situações em que a exposição ao risco pode resultar em lesão ou adoecimento de diversas vítimas simultaneamente.

NOTA

Ao proceder à classificação do risco atual e do risco de referência, o auditor-fiscal trabalhista deverá considerar a consequência mais previsível de ocorrer.

I.2 - Requisitos de embargo e interdição

Sempre que o auditor-fiscal trabalhista constatar a existência de excesso de risco extremo (E) ou, em casos específicos, substancial (S), a obra, a atividade, a máquina ou equipamento, o setor de serviço ou o estabelecimento estará passível de sofrer embargo ou interdição com a agilidade que a ocorrência exigir. Se os riscos foram classificados como moderado (M), pequeno (P) ou nenhum (N), esses elementos não estarão suscetíveis a embargo ou interdição.

Caso seja possível a adequação imediata frente à situação de risco encontrada, o auditor-fiscal deverá considerar essa situação ao determinar a paralisação e a adoção de medidas preventivas. Importa destacar que, conforme previsto na NR-03, o auditor-fiscal trabalhista deve adotar o embargo ou a interdição na menor unidade em que for constatada situação de grave e iminente risco.

I.3 - Outros pontos importantes relacionados a embargos e interdições

A NR-03 traz ainda alguns pontos a serem observados:

- dispensa do uso do método apresentado em caso de ter sido constatada condição ou situação definida como grave e iminente risco nas NRs;
- durante a vigência de embargo ou interdição, podem ser desenvolvidas atividades necessárias à correção da situação de grave e iminente risco, desde que garantidas as condições de segurança e saúde dos trabalhadores envolvidos; e
- a ocorrência de embargo ou interdição não elimina a necessidade de o auditor-fiscal trabalhista lavrar autos de infração ou demais dispositivos em função dos descumprimentos das NRs ou da legislação trabalhista.

II. Alguns pontos alterados/novos na NR-03 publicada em 2019 em relação à versão de 2011

Implementação de um método qualitativo para a caracterização dos riscos, fundamentado na classificação das consequências deles e na probabilidade de sua ocorrência.

Inclusão de requisitos técnicos para as medidas de embargo e interdição, valendo-se das classificações realizadas a partir do método trazido pela Norma.

A interdição passa a contemplar a paralisação parcial ou total das atividades, não apenas de máquinas e equipamentos, setor de serviço e estabelecimento.

O embargo ou a interdição deve ser adotado(a) pelo auditor-fiscal trabalhista na menor unidade em que for constatada situação de grave e iminente risco; ou seja, se esse risco foi identificado apenas em um pavimento de uma edificação em construção ou em um setor de uma indústria (por exemplo), o embargo e a interdição, ambos parciais, deverão ocorrer apenas nesses locais, não em toda a construção ou no estabelecimento como um todo.

III. Considerações do Especialista

A NR-03, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que sofreu atualizações em 1983 e 2011, passou por uma reformulação bastante ampla em 2019, com foco na implementação de um método qualitativo para a caracterização do grave e iminente risco e de requisitos técnicos para balizar o processo de decisão do auditor-fiscal trabalhista quanto ao embargo ou à interdição. Na versão de 2011, a Norma apresentava apenas sete parágrafos, os quais se limitavam às definições de embargo e interdição, bem como a alguns poucos procedimentos. Essa versão estabelecia que a paralisação total ou parcial de uma obra (embargo) ou de um estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento (interdição) caracterizava-se como medida de urgência, quando constatado que a situação de trabalho evidenciasse grave e iminente risco ao trabalhador, além de trazer uma breve definição do que consiste esse risco. O ponto a ser observado aqui é que a Norma, em sua versão de 2011, trouxe as premissas mencionadas, mas não detalhou nem mesmo indicou qualquer ferramenta que permitisse classificar os riscos para se saber se as medidas de embargo ou interdição seriam efetivamente necessárias. Isso tem resultado, até o momento, em uma avaliação subjetiva e fundamentada apenas na percepção e no conhecimento do auditor-fiscal trabalhista no processo de decisão quanto ao embargo e/ou à interdição.

A partir da reestruturação da NR-03, é possível que o auditor-fiscal trabalhista realize a avaliação referente aos riscos, uma vez que a norma traz um método qualitativo para classificá-los, o que reduz significativamente a subjetividade do processo de análise. Essa classificação, associada aos requisitos técnicos objetivos trazidos pela Norma, possibilita que o processo de embargo ou interdição realizado pelo auditor-fiscal seja: 1) realizado com base em decisões mais consistentes; 2) compreendido por todas as partes como uma medida de urgência necessária e embasada tecnicamente (transparência); 3) proporcional em relação ao nível de severidade dos riscos; e 4) similar em qualquer localidade em que essas medidas forem adotadas no território nacional (análise parametrizada).

NR-07

Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional



A ESTRUTURA DA NR-07 CONTEMPLA:

- Objetivo;
- Campo de aplicação;
- Diretrizes;
- Responsabilidades;
- Planejamento;
- Documentação; e
- Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 07 (NR-07), aprovada pela Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 13 de março de 2020, estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais identificados e classificados em seu Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR). A nova redação da NR-07 tem previsão de entrada em vigor no dia 1º de agosto de 2021.

A Norma traz, também, além de um glossário, os seguintes cinco anexos: Anexo I – Monitoração da exposição ocupacional a agentes químicos; Anexo II – Controle médico ocupacional da exposição a níveis de pressão sonora elevados; Anexo III – Controle radiológico e espirométrico da exposição a agentes químicos; Anexo IV – Controle médico ocupacional de exposição a condições hiperbáricas; e Anexo V – Controle médico ocupacional da exposição a substâncias químicas cancerígenas e a radiações ionizantes.

I. Diretrizes gerais

A NR-07 se aplica às organizações e aos órgãos públicos da administração direta e indireta, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público (MP), que tenham empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

¹ Caso não exista médico do trabalho na localidade, a organização poderá contratar um médico de outra especialidade como responsável pelo PCMSO.

Conforme estabelece essa norma, o PCMSO integra o conjunto mais amplo de iniciativas da organização no campo da saúde de seus empregados, devendo estar harmonizado com as disposições das demais NRs, ao mesmo tempo em que não deve ter caráter de seleção de pessoal. Também são especificadas nessa norma as diretrizes do PCMSO e as ações que deverão ser incluídas nesse Programa.

Quanto às responsabilidades do empregador, a NR-07 define que este deverá garantir a elaboração e a efetiva implementação do PCMSO, indicar um médico do trabalho¹ responsável pelo Programa e custear, sem ônus para os empregados, todos os procedimentos relacionados a esse programa.

I.1 – Planejamento

Como estabelece a NR-07, o PCMSO deverá ser elaborado considerando os riscos ocupacionais identificados e classificados no PGR. No caso de o médico responsável pelo PCMSO observar inconsistências no inventário de riscos ocupacionais (que integra o PGR) da organização, esse profissional deverá reavaliá-los junto aos responsáveis pelo PGR.

Também são pontuados pela Norma aspectos relativos ao PCMSO que a organização deverá garantir, como a necessidade de que ele seja conhecido e cumprido por todos os médicos que realizam exames médicos ocupacionais dos empregados, assim como a obrigatoriedade de que seja incluído um relatório analítico sobre o desenvolvimento do Programa.

O PCMSO deverá incluir a realização obrigatória dos seguintes exames médicos:

ADMISSIONAL

PERIÓDICO

**DE RETORNO AO
TRABALHO**

**DE MUDANÇA DE RISCOS
OCUPACIONAIS**

DEMISSIONAL

Esses exames médicos abrangem o exame clínico e exames complementares. Os exames clínicos deverão ser realizados conforme as especificações da NR-07. A Norma também especifica diretrizes a serem atendidas para os exames complementares. Poderão ser realizados outros exames complementares além dos especificados pela NR-07, a critério do médico responsável, desde que relacionados aos riscos ocupacionais classificados no PGR e justificados tecnicamente no PCMSO.

Para cada exame clínico ocupacional realizado, o médico emitirá um *atestado de saúde ocupacional* (ASO), o qual deverá conter as informações especificadas na NR-07, entre elas se o trabalhador está apto ou inapto para a função que irá desempenhar. É importante destacar que o ASO deverá ser comprovadamente disponibilizado ao empregado, devendo também ser fornecido em meio físico quando assim for solicitado.

No que diz respeito ao trabalho em atividades específicas, quando definido dessa forma em NRs e seus anexos, a aptidão para o trabalho nessas atividades deverá ser consignada no ASO.

No caso da realização de exames complementares sem que tenham sido realizados exames clínicos, a organização emitirá um recibo de entrega do resultado dos exames, sendo esse recibo fornecido ao empregado em meio físico, quando assim for solicitado.

A NR-07 especifica ainda procedimentos a serem adotados: 1) pelo médico responsável pelo PCMSO, caso se verifique a possibilidade de exposição excessiva a agentes listados no Quadro 1 do Anexo I da NR-07; e 2) pela organização, dada a ocorrência ou o agravamento de doença relacionada ao trabalho, ou alteração que revele disfunção orgânica por meio dos exames complementares do Quadro 2 do Anexo I, dos demais Anexos dessa NR ou dos exames complementares incluídos.

I.2 – Documentação

Os dados dos exames clínicos e complementares deverão ser registrados em um prontuário médico individual (por empregado) sob a responsabilidade do médico responsável pelo PCMSO¹, ou do médico responsável pelo exame, quando a organização estiver dispensada do Programa². Esse prontuário deverá ser mantido pela organização por, no mínimo, 20 anos após o desligamento do empregado, exceto quando previsto de outra forma nos anexos da NR-07. Poderão ser utilizados prontuários médicos em meio digital, desde que atendidas as exigências do Conselho Federal de Medicina (CFM).

¹ No caso de substituição do médico responsável pelo PCMSO, a organização deverá garantir que os prontuários médicos sejam transferidos formalmente para seu sucessor.

² Conforme estabelece a NR-01, o MEI, a ME e a EPP, com graus de risco 1 e 2, que declararem as informações digitais na forma determinada pela NR-01 e não identificarem exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos, biológicos e riscos relacionados a fatores ergonômicos, estão dispensados da elaboração do PCMSO. No entanto, é importante destacar que a dispensa do PCMSO não desobriga a empresa da realização de exames médicos e da emissão de ASO.

O médico responsável pelo PCMSO também deverá elaborar anualmente um relatório analítico do Programa, contemplando no mínimo o que é especificado pela NR-07. Esse relatório deverá ser apresentado e discutido com os responsáveis pela segurança e saúde no trabalho (SST) da organização, incluindo a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), quando existente, com a finalidade de que as medidas de prevenção necessárias sejam adotadas pela organização.

I.3 – Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

A NR-07 traz ainda diretrizes sobre a realização dos exames médicos em caso de MEIs, MEs e EPPs desobrigadas da elaboração do PCMSO, bem como sobre a emissão e a disponibilização do ASO aos empregados. Por fim, especifica a não exigência de elaboração do relatório analítico para MEIs, MEs ou EPPs dispensadas da elaboração do PCMSO.

II – Alguns pontos alterados/novos na NR-07 publicada em 2020, em relação à versão de 2018

Alteração do objetivo da Norma, vinculando o desenvolvimento do PCMSO aos riscos identificados e classificados no PGR da organização,

O responsável pelo PCMSO passa a ser o médico definido pela organização, não sendo necessário um médico coordenador do Programa ou que este seja um dos integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT).

Alteração quanto à periodicidade da realização dos exames clínicos.

Alteração do exame médico de “mudança de função” para “mudança de risco ocupacional”, definindo que esse exame deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes da mudança, adequando-se o controle médico aos novos riscos.

Estabelece que a avaliação médica no exame de retorno ao trabalho deverá definir a necessidade de retomada das atividades laborais de forma gradual.

Alteração nos itens que deverão integrar o ASO.

Estabelece novos itens que deverão integrar o relatório analítico do PCMSO.

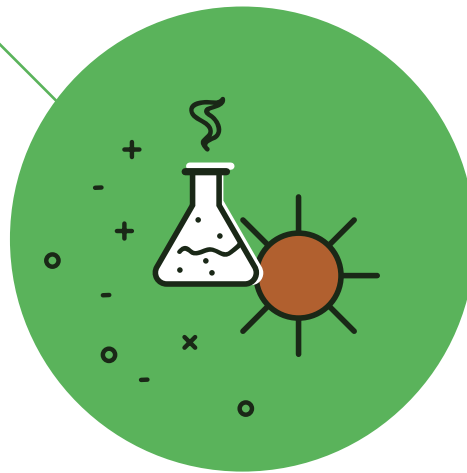
Estabelece a comunicação direta da organização (após informada pelo médico responsável pelo PCMSO) com a Previdência Social, tanto para encaminhamento à perícia, quanto para ações de reabilitação profissional.

III. Considerações do Especialista

A NR-07, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, sofreu diversas atualizações ao longo dos anos e, em 2019, passou por uma reestruturação significativa, que resultou no texto publicado em 2020. Esse texto, que entrará em vigor em 1º de agosto de 2021, traz uma grande contribuição no âmbito da proteção e preservação da saúde dos trabalhadores, uma vez que vincula a elaboração do PCMSO ao PGR.

Conforme já pontuado, na elaboração do PCMSO, o médico responsável por esse programa deverá considerar os riscos identificados e classificados no inventário de riscos ocupacionais do PGR. No entanto, é importante observar que a integração dos Programas não se resume a essa primeira etapa. Ela também é observada: 1) quando se evidencia a necessidade de o médico responsável pelo PCMSO avaliar os riscos ocupacionais apresentados no PGR e, em caso de inconsistências, reavaliá-los em conjunto com os responsáveis pelo PGR; 2) na necessidade de reavaliar os riscos ocupacionais e as medidas preventivas no PGR, quando for constatada ocorrência ou agravamento do quadro de saúde relacionado ao trabalho ou alteração que revele disfunção orgânica; e 3) na discussão do relatório analítico, uma vez que, com base nos dados desse relatório, poderão ser necessárias novas medidas de prevenção (que integrarão o PGR).

Como pôde ser observado, a integração do PCMSO com o PGR ao longo do desenvolvimento das atividades da organização possibilita um processo de retroalimentação (melhoria contínua) de ambos os programas, o que trará potencialmente grandes contribuições à saúde dos trabalhadores.



NR-09

Avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos

A ESTRUTURA DA NR-09 CONTEMPLA:

- Objetivo;
- Campo de aplicação;
- Identificação das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos;
- Avaliação das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos;
- Medidas de prevenção e controle das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos; e
- Disposições transitórias.

A nova redação da Norma Regulamentadora n° 09 (NR-09), aprovada pela Portaria n° 6.735, de 10 de março de 2020, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 12 de março de 2020, estabelece os requisitos para a avaliação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos quando identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) previsto na NR-01, assim como subsídios quanto às medidas de prevenção aos riscos ocupacionais identificados. A novo texto da NR-09 tem previsão de entrada em vigor no dia 1º de agosto de 2021.

Está prevista a criação de novos anexos à NR-09, além dos já existentes, que são os seguintes: Anexo I – Vibração; Anexo II – Exposição ocupacional ao benzeno em postos revendedores de combustíveis; e Anexo III – Calor (aprovado pela Portaria SEPRT n° 1.359, de 9 de dezembro de 2019, publicada em 11 de dezembro de 2019 e que entrou em vigor na data de sua publicação).

I. Diretrizes gerais

A NR-09 estabelece que, onde ocorrerem exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos, deverão ser aplicadas as medidas de prevenção e controle estabelecidas por essa mesma norma e por seus anexos. Destaca ainda que a abrangência e a profundidade dessas medidas de prevenção dependerão das características das exposições e da necessidade de controle.

No que diz respeito a atividades ou operações insalubres e perigosas, deverão ser aplicadas as disposições da NR-15 (*Atividades e operação insalubres*) e da NR-16 (*Atividades e operações perigosas*), não se aplicando a NR-09 para fins de caracterização dessas atividades ou operações.

I.1 – Identificação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos

Conforme estabelece a NR-09, a identificação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos deverá considerar: a descrição das atividades; a identificação do agente e das formas de exposição; possíveis lesões ou agravos à saúde relacionados às exposições identificadas; fatores determinantes da exposição; medidas de prevenção já existentes; e a identificação dos grupos de trabalhadores expostos.

I.2 – Avaliação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos

Segundo a NR-09, com a finalidade de determinar a necessidade da adoção direta de medidas de prevenção ou a realização de avaliações qualitativas ou, quando aplicáveis, de avaliações quantitativas, deverá ser realizada uma análise preliminar das atividades de trabalho e dos dados já disponíveis relativos aos agentes físicos, químicos e biológicos.

A Norma também apresenta aspectos a serem observados na realização de avaliação quantitativa das exposições aos agentes mencionados, quando for necessária.

Os registros das avaliações das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos deverão ser realizados pela organização de acordo com os aspectos

tos indicados nos anexos da NR-09. Além disso, os resultados dessas avaliações deverão ser incorporados ao inventário de riscos do PGR.

I.3 – Medidas de prevenção e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos

As medidas necessárias para eliminar ou controlar as exposições ocupacionais relacionadas a agentes físicos, químicos e biológicos deverão ser adotadas de acordo com o estabelecido nos anexos da NR-09, em conformidade com o PGR. Importa destacar que essas medidas integram os controles dos riscos do PGR e, dessa forma, deverão ser incorporadas ao plano de ação desse programa.

I.4 – Disposições transitórias

Vale ressaltar que a NR-09 estabelece requisitos a serem adotados no âmbito das medidas de prevenção, enquanto não forem estabelecidos os anexos dessa norma.

II – Alguns pontos alterados/novos na NR-09 publicada em 2020, em relação à versão de 2019

Alteração do título da Norma, alinhando ao novo objetivo estabelecido para ela.

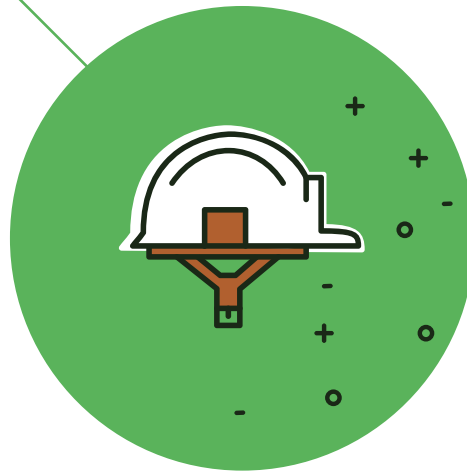
Alteração do objetivo da Norma, integrando ao PGR os resultados das avaliações e as medidas de prevenção e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos da NR-09. Importa destacar que, a partir dessa nova redação, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) deixará de existir.

A nova redação da Norma determina a necessidade da realização de avaliação preliminar (conforme especificado no texto), para então se definir a adoção direta de medidas de prevenção ou a realização de avaliações qualitativas e quantitativas. A redação anterior da Norma possibilitava a interpretação de que, em qualquer situação de exposição a esses agentes, seria necessária a realização de avaliações qualitativas e/ou quantitativas.

III. Considerações do Especialista

A NR-09, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, sofreu diversas atualizações ao longo dos anos e, em 2019, passou por uma reestruturação significativa, que resultou no texto publicado em 2020.

Esse texto, que entra em vigor em 1º de agosto de 2021, atua na interligação ao PGR da avaliação e do controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos. Essa integração, que contribui para o processo de melhoria contínua, é observada em alguns aspectos trazidos pela Norma, os quais são destacados a seguir: 1) a NR-09 estabelece os requisitos para avaliação da exposição ocupacional em relação a esses agentes, os quais foram identificados no PGR; 2) após a avaliação da exposição ocupacional, os resultados dessas avaliações deverão ser incorporados ao inventário de riscos do PGR; 3) as medidas a serem adotadas deverão estar em conformidade com o PGR; e 4) as medidas de prevenção e controle deverão ser incorporadas ao plano de ação do PGR.



NR-12

Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos

A ESTRUTURA DA NR-12 CONTEMPLA:

- Princípios gerais;
- Arranjo físico e instalações;
- Instalações e dispositivos elétricos;
- Dispositivos de partida, acionamento e parada;
- Sistemas de segurança;
- Dispositivos de parada de emergência;
- Componentes pressurizados;
- Transportadores de materiais;
- Aspectos ergonômicos;
- Riscos adicionais;
- Manutenção, inspeção, preparação, ajuste, reparo e limpeza;
- Sinalização;
- Manuais;
- Procedimentos de trabalho e segurança;
- Projeto, fabricação, importação, venda, locação, leilão, cessão a qualquer título e exposição;
- Capacitação;
- Outros requisitos específicos de segurança; e
- Disposições finais.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 12, aprovada pela Portaria nº 916, de 30 de julho de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 31 de julho de 2019 e que entrou em vigor nessa data, define referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção visando a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores no trabalho com máquinas e equipamentos.

A Norma também traz os seguintes 12 anexos: Anexo I – Requisitos para o uso de detectores de presença optoeletrônicos; Anexo II – Conteúdo programático da capacitação; Anexo III – Meios de acesso a máquinas e equipamentos; Anexo IV – Glossário; Anexo V – Motosserras; Anexo VI – Máquinas para panificação e confeitaria; Anexo VII – Máquinas para açougue, mercearia, bares e restaurantes; Anexo VIII – Prensas e similares; Anexo IX – Injetora de materiais plásticos; Anexo X – Máquinas para fabricação de calçados e afins; Anexo XI – Máquinas e implementos para uso agrícola e florestal; e Anexo XII – Equipamentos de guindar para elevação de pessoas e realização de trabalho em altura.

I. Princípios gerais

A NR-12 e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores. Estabelecem também requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e utilização de máquinas e equipamentos (novos e usados), e referentes à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em **todas as atividades econômicas**.

Conforme estabelece a Norma, o empregador é o responsável por adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, de forma a garantir a segurança e a manutenção da saúde dos trabalhadores. Para isso, ele deverá adotar medidas de proteção na seguinte ordem de prioridade:

1º Medidas de proteção coletiva

2º Medidas administrativas ou de organização do trabalho

3º Medidas de proteção individual

No tocante à responsabilidade dos trabalhadores, a NR-12 também traz alguns pontos, entre eles: cumprir as orientações relativas aos procedimentos que envolvem máquinas e equipamentos; não realizar alterações nas proteções mecânicas ou dispositivos de segurança de máquinas e equipamentos, de modo a não comprometer sua eficácia; entre outros.

II. Conteúdo geral trazido na NR-12

Em linhas gerais, a NR-12 traz parâmetros aplicáveis a máquinas e equipamentos utilizados em qualquer segmento de atividades, nos seguintes âmbitos:

- **Arranjo físico e instalações** – dispõe sobre as condições dos locais de instalação de máquinas e equipamentos;
- **Instalações e dispositivos elétricos** – dispõe sobre as condições de segurança de instalações e dispositivos elétricos;
- **Dispositivos de partida, acionamento e parada** – dispõe sobre as condições de segurança de dispositivos de partida, acionamento e parada;
- **Sistemas de segurança** – dispõe sobre a necessidade de sistemas de segurança para as zonas de perigo de máquinas e equipamentos e suas condições;

- **Dispositivos de parada de emergência** – dispõe sobre a necessidade de dispositivos de parada de emergência em máquinas e suas condições;
- **Componentes pressurizados** – dispõe sobre as medidas de proteção para componentes pressurizados;
- **Transportadora de materiais** – dispõe sobre as condições de segurança para transportadores de materiais contínuos;
- **Aspectos ergonômicos** – dispõe sobre as obrigatoriedades de que a realização das atividades respeite as disposições da NR-17 (ergonomia) e de que máquinas e equipamentos sejam projetados e construídos de modo a atender às disposições das normas técnicas oficiais ou das normas técnicas internacionais aplicáveis;
- **Riscos adicionais** – especifica quais são os riscos adicionais e a obrigatoriedade de adotar medidas de proteção e controle;
- **Manutenção, inspeção, preparação, ajuste, reparo e limpeza** – dispõe sobre aspectos relativos a: manutenção, inspeção, preparo, ajuste, reparo e limpeza de máquinas e equipamentos, e capacitação da mão de obra para a realização dessas atividades;
- **Sinalização** – dispõe sobre a necessidade e sobre como realizar a sinalização de segurança em máquinas e equipamentos;
- **Manuais** – dispõe sobre os manuais de instrução de máquinas e equipamentos entregues pelo fabricante ou pelo importador, com informações relativas à segurança;
- **Procedimentos de trabalho e segurança** – dispõe sobre os procedimentos de trabalho e segurança para máquinas e equipamentos a serem elaborados;
- **Projeto, fabricação, importação, venda, locação, leilão, cessão a qualquer título e exposição** – dispõe sobre as condições de segurança previstas nos projetos de máquinas e equipamentos, bem como nos procedimentos de segurança relativos à instalação, à remoção, ao desmonte ou ao transporte destes;
- **Capacitação** – dispõe sobre a capacitação necessária aos trabalhadores que atuarão na operação, na manutenção, na inspeção e nas demais intervenções em máquinas e equipamentos;
- **Outros requisitos específicos de segurança** – dispõe sobre outros requisitos de segurança para máquinas e equipamentos não tratados nos tópicos anteriores da NR-12; e
- **Disposições finais** – trata das disposições finais, principalmente quanto a disponibilizar a documentação referente à NR-12 para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), fiscalização ou sindicatos.

III. Alguns pontos alterados/novos na NR-12 publicada em 2019 em relação à versão de 2018

Com o foco em garantir o nível de segurança previsto na NR-12 para máquinas e equipamentos, esta Norma permite soluções técnicas alternativas de segurança trazidas em normas técnicas nacionais e internacionais vigentes ou, no caso de ausência ou omissão destas, a utilização de normas europeias tipo “C” harmonizadas.

As máquinas nacionais e importadas fabricadas de acordo com a ABNT NBR ISO 13849 são consideradas em conformidade com os requisitos de segurança previstos na NR-12.

As máquinas e equipamentos nacionais ou importados, fabricados a partir da vigência do respectivo item da NR-12, deverão ser projetados e construídos de modo a atender às disposições das normas técnicas oficiais ou das normas técnicas internacionais aplicáveis no que se refere a aspectos ergonômicos.

As máquinas certificadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), desde que atendidos os requisitos técnicos de construção relacionados à segurança da máquina, então dispensadas de atender aos dispositivos da NR-12.

Os sistemas de segurança (das zonas de perigo em máquinas e equipamentos) deverão ser instalados por profissional legalmente habilitado ou profissional qualificado ou capacitado, quando autorizado pela empresa.

Além das alterações realizadas no texto geral da NR-12, também foram alterados o Anexo I – Requisitos para o uso de detectores de presença optoeletrônicos, o Anexo III – Meios de acesso a máquinas e equipamentos e o Anexo IV – Glossário.

VI. Considerações do Especialista

A NR-12, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, sofreu diversas atualizações ao longo dos anos e, em 2019, passou por uma reestruturação, com foco na simplificação dos procedimentos e na harmonização das exigências com aquelas trazidas em normas técnicas. Esta norma define procedimentos relativos às atividades com máquinas e equipamentos, de modo a preservar a saúde e a integridade física do trabalhador envolvido nessas atividades.

Para a indústria da construção, a NR-18 (NR Setorial), em sua nova redação aprovada em dezembro de 2019, também traz diretrizes relacionadas às máquinas e aos equipamentos comumente utilizados na construção (serra circular, equipamentos de transporte vertical de materiais e pessoas, equipamentos de guindar, entre outros). A partir do entendimento da Portaria nº 787, de 27 de novembro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que determina que, no caso de conflitos entre determinações de diferentes NRs, deverá ser atendida a NR Setorial (que se sobrepõe à NR Especial ou Geral), resta evidente que os dispositivos a serem adotados nesse âmbito serão os da NR-18, complementados pelos parâmetros trazidos na NR-12 (NR Especial). Esse entendimento é corroborado pela própria NR-18, que estabelece que as máquinas e os equipamentos deverão atender aos dispositivos trazidos na NR-12.

Entre os aspectos alterados na nova redação da NR-12, um ponto que merece destaque é o fato de que, para que máquinas e equipamentos estejam de acordo com os preceitos de segurança da NR-12, eles deverão atender a normas nacionais vigentes (normas da ABNT), mas também poderão atender a normas internacionais (ISO e IEC) ou, na ausência destas, a normas técnicas europeias do tipo “C” harmonizadas.

Anexo n° 3 da NR-15



Atividades e operações insalubres

Anexo n° 3 – Limites de tolerância para exposição ao calor

A NOVA ESTRUTURA DO ANEXO N° 3 DA NR-15 CONTEMPLA:

- Objetivo;
- Caracterização da atividade ou operação insalubre; e
- Laudo técnico para caracterização da exposição ocupacional ao calor.

A Norma Regulamentadora n° 15 (NR-15) estabelece critérios para fins de caracterização de atividades ou operações insalubres, definindo limites de tolerância, adicional sobre salário em função do exercício de trabalho nas condições especificadas pela norma, entre outros requisitos. Atualmente, essa norma tem 14 anexos em vigência, que tratam da exposição a diferentes agentes. O Anexo n° 3 a NR-15, intitulado *Limites de tolerância para exposição ao calor*, foi inicialmente aprovado pela Portaria MTb n° 3.214, de 8 de junho de 1978, publicada no DOU de 6 de julho de 1978. No atual processo de revisão das NRs, esse anexo foi alterado pela Portaria n° 1.359, de 9 de dezembro de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 11 de dezembro de 2019. Portanto, a partir da sua data de publicação no DOU, o Anexo n° 3 da NR-15 passou a vigorar com a nova redação estabelecida pela referida Portaria.

I. Diretrizes gerais

A nova redação do Anexo nº 3 da NR-15 tem como objetivo estabelecer critérios para caracterizar as atividades ou operações insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor. Vale destacar que esse anexo não se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial de calor.

I.1 – Caracterização da atividade ou operação insalubre

Conforme estabelecido no Anexo nº 3 da NR-15, a avaliação quantitativa do calor deverá ser realizada com base na metodologia e nos procedimentos descritos na Norma de Higiene Ocupacional NHO 06 (2ª edição, 2017) da Fundação Jorge Duprat e Figueiredo (Fundacentro), nos aspectos pontuados no referido anexo.

Nesse anexo, são apresentados dois quadros: o **QUADRO 1 – Limite de exposição ocupacional ao calor** e o **QUADRO 2 – Taxa metabólica por tipo de atividade**. A taxa metabólica deve ser estimada com base na comparação da atividade realizada pelo trabalhador com as opções apresentadas no Quadro 2 do Anexo. Em caso de atividade específica que não conste no Quadro 2, o valor da taxa metabólica deverá ser obtido por associação com alguma atividade similar ao do referido quadro.

O Anexo nº 3 caracteriza como *insalubres* as atividades ou operações realizadas em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor, sempre que o IBUTG médio ($\frac{IBUTG}{M}$) medido ultrapassar os limites de exposição ocupacional estabelecidos no (**IBUTGMÁX**) e determinados a partir da taxa metabólica das atividades (Quadro 2), ambos desse mesmo anexo.

O $\frac{IBUTG}{M}$ e a taxa metabólica média (\bar{M}) a serem considerados na avaliação da exposição ao calor devem ser aqueles que, obtidos no período de 60 minutos corridos, resultem na condição mais crítica de exposição. Conforme destaca o Anexo nº 3, a avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição; por outro lado, devem ser desconsideradas as exposições eventuais ou não rotineiras às quais os trabalhadores não estejam sujeitos diariamente.

As situações de exposição ocupacional ao calor caracterizadas como insalubres serão classificadas como de *grau médio*.

I.2 – Laudo técnico para caracterização da exposição ocupacional ao calor

A caracterização da exposição ocupacional ao calor deve ser objeto de um laudo técnico que contemple, no mínimo, os itens indicados no Anexo nº 3 da NR-15.

II – Alguns pontos alterados/novos no Anexo nº 3 da NR-15 publicada em 2019, em relação à versão de 1978

Deixa evidente que atividades a céu aberto sem fonte artificial de calor não integram o escopo do anexo.

Estabelece o uso da metodologia e dos procedimentos descritos na NHO 06 (Fundacentro, 2017) como base para realização da avaliação quantitativa do calor.

Estabelece a necessidade de laudo técnico que contemple os requisitos determinados no anexo.

III. Considerações do Especialista

O Anexo n° 3 da NR-15, em sua versão anterior, foi aprovado pela Portaria MTB n° 3.214, de 8 de junho de 1978 e, desde então, não foi submetido a novas alterações. A redação anterior desse anexo (em vigor até 2019) provocava dúvidas sobre se os serviços realizados a céu aberto sem fonte artificial de calor caracterizariam insalubridade, o que resultou em uma série de impasses jurídicos. Em função disso, no processo de revisão, que resultou no novo Anexo n° 3 publicado em 2019, foi deixado evidente que, para ser caracterizada como insalubre no âmbito do anexo, requer-se que haja fonte artificial de calor na realização da atividade ou operação, entre outros aspectos já pontuados nessa ficha.

É importante destacar que, para além da caracterização de insalubridade relativa ao calor estabelecido pelo Anexo n° 3 da NR-15, há também o Anexo n° 3 (*Calor*) da NR-09 (*Avaliação e controle das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos*), aprovado pela mesma portaria, que define critérios para prevenção dos riscos à saúde do trabalhador decorrentes da exposição ocupacional ao calor.



NR-24

Condições de higiene e conforto nos locais de trabalho

A ESTRUTURA DA NR-24 CONTEMPLA:

- Objetivo e campo de aplicação;
- Instalações sanitárias;
- Componentes sanitários;
- Vestiários;
- Locais para refeições;
- Cozinhas;
- Alojamentos;
- Vestimentas de trabalho; e
- Disposições gerais.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 24, aprovada pela Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 24 de setembro de 2019 e que entrou em vigor nessa data, especifica as condições mínimas de higiene e conforto nos locais de trabalho a serem observadas pelas organizações.

A nova redação da Norma traz também os seguintes três anexos: Anexo I – Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em *shopping center*; Anexo II – Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em trabalho externo de prestação de serviços; e Anexo III – Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em transporte público rodoviário coletivo urbano de passageiros em atividade externa.

I. Diretrizes gerais

Para fins de dimensionamento das instalações regulamentadas pela NR-24, considera-se o número de trabalhadores usuários do turno com maior contingente. Assim, caso a empresa tenha diferentes turnos de trabalho, deverá considerar aquele com o maior número de trabalhadores para proceder ao dimensionamento das instalações e não mais à totalidade de trabalhadores presentes em todos os turnos.

NOTA

A NR-24 define “trabalhadores usuários” como o conjunto de todos os trabalhadores no estabelecimento que efetivamente utilizam de forma habitual as instalações regulamentadas nesta NR.

I.1 - Instalações previstas na NR-24

As instalações abrangidas pela NR-24 consistem em:

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	LOCAIS PARA REFEIÇÕES
COMPONENTES SANITÁRIOS	COZINHAS
VESTIÁRIOS	ALOJAMENTOS

Essas instalações deverão ser construídas de acordo com o código de obras, devendo ainda: a) ter pisos e paredes revestidos com material impermeável e lavável; b) ter cobertura adequada e resistente, que proteja contra intempéries; c) ter ventilação para o exterior ou sistema de ventilação forçada, de modo a garantir que o ambiente seja arejado; d) ter iluminação que proporcione segurança contra acidentes; e e) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene.

Alguns pontos específicos para cada instalação prevista na NR-24:

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS / COMPONENTES SANITÁRIOS:

- Separadas por sexo;
- Bacia sifonada dotada de assento com tampo – 1 para cada 20 trabalhadores ou fração;
- Lavatório – 1 para cada 20 trabalhadores ou fração ou, em casos específicos trazidos pela norma, 1 para cada 10 trabalhadores;
- Mictório (em caso de instalações sanitárias masculinas) – 1 para cada 20 trabalhadores ou fração, até 100 trabalhadores; e 1 a cada 50 trabalhadores ou fração, no que exceder 100;
- Uma instalação sanitária individual de uso comum entre sexos em caso de estabelecimentos com funções comerciais, administrativas ou similares, com até 10 trabalhadores;
- Chuveiro – poderá ser 1 para cada 10 trabalhadores ou fração ou 1 para cada 20 trabalhadores ou fração, a depender das atividades laborais desenvolvidas no estabelecimento, conforme a NR-24; quando forem obrigatórios chuveiros conforme as exigências da NR-24, eles devem estar anexos ao vestiário.



VESTIÁRIOS:

- O vestiário, quando for necessário, de acordo com a NR-24, terá metragem quadrada ocupada por cada trabalhador definida em função do número total de funcionários do turno de maior contingente, atendendo às prerrogativas da Norma no caso de esse número ser igual ou inferior a 750 ou, ainda, superior a 750;
- Os armários, a depender das condições estabelecidas na NR-24, quando forem necessários, poderão ser: simples de uso rotativo, simples de uso exclusivo de um trabalhador, dois armários simples ou um armário duplo de uso exclusivo de um trabalhador.

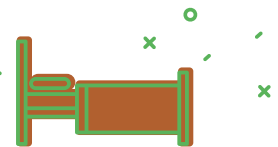


LOCAL PARA REFEIÇÕES:



- O ambiente destinado às refeições para atender até 30 trabalhadores deverá ter assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos;
- No caso de locais para refeições destinados a atender mais de 30 trabalhadores, deve-se consultar a relação de requisitos trazida pela NR-24;
- É permitida a divisão dos trabalhadores de um mesmo turno em grupos para a tomada de refeições;
- Não há necessidade de locais para refeições em estabelecimentos que fornecem vale-refeição, desde que haja condições de conservação e aquecimento da comida no local, além de local para que os trabalhadores tomem as refeições trazidas de casa.

COZINHAS E ALOJAMENTOS:



- A NR-24 também traz condições a serem atendidas quando houver cozinhas para o preparo de refeições e alojamentos destinados à hospedagem temporária de trabalhadores; no caso de haver essas instalações no estabelecimento, os requisitos trazidos pela Norma deverão ser atendidos.

I.2 - Outros pontos de destaque trazidos pela NR-24

- Obrigatoriedade de fornecimento pelo empregador de vestimentas de trabalho aos funcionários, de forma gratuita, em quantidade e condições adequadas, no início das atividades e sempre que as peças forem danificadas.
- Fornecimento de água potável, nas condições estabelecidas por esta NR.

II. Alguns pontos alterados/novos na NR-24 publicada em 2019 em relação à versão de 1993

Dimensionamento das instalações a partir do número de trabalhadores usuários do turno de maior contingente, não mais em função da totalidade de trabalhadores presentes em todos os turnos.

Alteração dos critérios de dimensionamento das instalações, tais como: número de instalações sanitárias por grupo de pessoas, tamanho de cada uma das instalações em função do número de trabalhadores, pé-direito dos ambientes, altura das divisórias entre as instalações sanitárias, entre outros.

Retirada de parâmetros construtivos, como dimensões de vãos de portas e janelas, tipos de materiais a serem usados em paredes e coberturas, entre outros.

Os chuveiros não mais fazem parte das instalações sanitárias, devendo ser anexos aos vestiários.

Permissão do uso de armários rotativos entre funcionários, em casos específicos.

Possibilidade de divisão dos trabalhadores de um mesmo turno em grupos para a tomada de refeições.

Não exigência de locais para a tomada de refeições em estabelecimentos que oferecem vale-refeição, desde que atendidas as prerrogativas da NR-24 nesse ponto.

Retirada da proibição de que o local para refeições não poderia ser utilizado para outros fins que não a tomada de refeições.

Simplificação das exigências relativas às cozinhas.

Acréscimo de informações relativas às vestimentas de trabalho.

Indicação de que os ambientes previstos na NR-24 devem atender às condições especificadas no código de obras local e, quando não houver, atender às trazidas na própria NR-24.

Permissão de que, no caso de diversos estabelecimentos em uma mesma edificação, as instalações previstas na NR-24 sejam atendidas coletivamente por grupo de empregadores ou pelo condomínio.

Criação de três anexos para estabelecer condições de conforto e higiene do trabalhador em setores específicos.

III. Considerações do Especialista

A NR-24, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que sofreu atualizações em 1993 e que, em 2019, passou por uma reestruturação com foco na simplificação dos procedimentos, trata das condições de higiene e conforto das instalações presentes no local de trabalho e é aplicável aos diversos ramos industriais e de serviços.

Para o setor da construção, temos que a NR-18 (NR Setorial) também traz diretrizes sobre as instalações do canteiro, tratadas nessa norma como “áreas de vivência”. A partir do entendimento da Portaria nº 787, de 27 de novembro de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que determina que, no caso de conflitos entre determinações de diferentes NRs, deverá ser atendida a NR Setorial (que se sobrepõe à NR Especial ou Geral), resta evidente que os dispositivos a serem adotados nesse âmbito serão os da NR-18, complementados pelos parâmetros trazidos na NR-24 (NR Especial).

De forma geral, a nova redação da NR-18, aprovada em dezembro de 2019, especifica quais são as áreas de vivência necessárias ao canteiro de obras e a necessidade de que as áreas projetadas garantam condições mínimas de segurança, conforto e privacidade. A Norma também traz a quantidade de instalações sanitárias e chuveiros em função do número de funcionários, o que deve compor uma instalação sanitária, quais são as instalações necessárias no caso de trabalhadores alojados (dentro ou fora do canteiro), a distância máxima a ser percorrida pelo trabalhador até a instalação sanitária e até o local de fornecimento de água potável mais próximos, entre outros aspectos pontuais. Para outros pontos não tratados na NR-18 a respeito das áreas de vivência, a Norma destaca que deverão ser atendidos os dispositivos presentes na NR-24, naquilo que for cabível.



NR-28

Fiscalizações e penalidades

A ESTRUTURA DA NR-28 CONTEMPLA:

- Fiscalização;
- Embargo ou interdição; e
- Penalidades.

A Norma traz também os seguintes anexos: Anexo I – Tabela para cálculo do valor da multa em função do número de funcionários, tipo e grau de infração; Anexo IA – Tabela para cálculo do valor da multa específica para o setor portuário (NR-29) em função do número de funcionários, tipo e grau de infração; e Anexo II – Classificação de cada item/subitem das NRs quanto ao grau e tipo de infração.

A nova redação da Norma Regulamentadora nº 28, aprovada pela Portaria nº 1.067, de 23 de setembro de 2019, expedida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, publicada no DOU de 24 de setembro de 2019 e que entrou em vigor em 8 de novembro de 2019, estabelece as ações referentes à fiscalização do cumprimento dos dispositivos sobre segurança e saúde do trabalho trazidos nas NRs, aspectos do embargo ou da interdição, e penalidades aplicadas em função das infrações aos preceitos trazidos por essas NRs. Ainda, por meio das Portarias SEPRT nº 1.358, 1.359 e 1.360, de 9 de dezembro de 2019, o Anexo II desta NR sofreu novas alterações em função de mudanças na NR-09 e na NR-15 e da nova redação da NR-20.

I. Fiscalização

A NR-28 estabelece que a fiscalização do cumprimento dos dispositivos legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador se dará de forma fundamentada nesta NR e em outras leis especificadas na Norma.

O agente de inspeção do trabalho deverá lavrar auto de infração em função do descumprimento de dispositivos legais e/ou regulamentares constantes nas NRs, sendo facultado anexar documentos comprobatórios ou de fatos circunstanciais a esse auto. O auto de infração também poderá ser lavrado pelo agente de inspeção do trabalho às vistas de laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho, devidamente habilitado.

O agente de inspeção do trabalho, com base em critérios técnicos, poderá notificar os empregadores, especificando um prazo para a correção das irregularidades identificadas. Esse prazo poderá ser de, no máximo 60 (sessenta) dias. No entanto, a NR-28 também traz procedimentos caso seja necessário solicitar prazo superior a esse primeiro especificado (até 120 dias ou mais). O empregador terá até 10 dias, a partir da data de emissão da notificação, para recorrer ou solicitar a prorrogação do prazo.

II. Embargo ou interdição

A NR-28 estabelece que, caso o agente de inspeção do trabalho constate situação de grave e iminente risco à saúde e/ou à integridade física do trabalhador, fundamentado em critérios técnicos, deverá propor de imediato à autoridade regional competente a interdição do estabelecimento, do setor de serviço, da máquina ou do equipamento, ou o embargo parcial ou total da obra, sendo necessário que especifique as medidas a serem adotadas para a correção das situações de risco.

A norma também traz que a suspensão do embargo ou da interdição pela autoridade regional competente poderá ocorrer ou não com base em um novo laudo técnico do agente de inspeção do trabalho. Ainda, no caso de descumprimento reiterado (descumprimento do mesmo item de NR por três vezes, pontuado em diferentes autos de infração, por exemplo), a NR-28 especifica o procedimento a ser adotado.

III. Penalidades

As penalidades aplicadas em função das infrações aos preceitos legais e/ou regulamentadores sobre segurança e saúde do trabalhador se darão com base no quadro de gradação de multas (Anexo I), a partir da classificação de infrações prevista para cada item de NR (Anexo II).

Inicialmente, identifica-se no Anexo II o tipo de infração (“S” ou “M”, respectivamente no campo de segurança ou medicina do trabalho) e o grau da infração (de 1 a 4, sendo 1 o menor grau de infração, e 4 o maior grau de infração) a que se refere o item/subitem da NR infringido. Em seguida, com base no quadro presente no Anexo I, com o número de empregados e utilizando os parâmetros obtidos no Anexo II, procede-se ao cálculo, para se encontrar o valor da multa a ser paga em função daquela infração.

VI. Alguns pontos alterados/novos na NR-28 publicada em 2019 em relação à versão de 2017

No Anexo II, foram modificados ou acrescentados os itens/subitens de todas as NRs que sofreram mudanças desde a última alteração da NR-28 e, a partir dessa nova disposição de itens e subitens trazida nesse anexo (que segue a sequência numérica do novo texto de cada NR), foram acrescentadas as classificações das infrações para cada um deles, que são estas: código, tipo e grau de infração.

O Anexo II da NR-28 passou a ser interpretado com a tipificação de “Tipo 1”, ou seja, passou a ser entendido como NR Geral.

Foram revogadas 49 portarias anteriores à publicação da Portaria nº 1.067, de 23 de setembro de 2019, as quais traziam alterações no texto da NR-28 (de versões anteriores), além de 9 artigos de outras portarias.

V. Considerações do Especialista

A NR-28, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, sofreu diversas alterações ao longo do tempo. Em função do extensivo processo de revisão pelo qual as NRs passam atualmente em busca da simplificação e da desburocratização de procedimentos, é natural que a NR-28 também sofra atualizações expressivas no que se refere à classificação desses novos dispositivos normativos, uma vez que ela trata da fiscalização dos itens trazidos em todas essas NRs e das penalidades para os casos de descumprimento dessas disposições legais e/ou regulamentadoras.

As alterações observadas no texto da NR-28 se deram exclusivamente no Anexo II, uma vez que, nesse anexo, constam o código, o tipo e o grau de infração de cada um dos itens passíveis de infração de cada uma das NRs. Os valores de referência para o cálculo de multas (constantes no Anexo I), assim como os procedimentos relativos à fiscalização, ao embargo ou à interdição e às penalidades não foram alterados nesta revisão da NR-28.

Publicações CBIC

Acesse o site da CBIC (www.cbic.org.br/publicacoes) e baixe os livros gratuitamente. Disponíveis em português, inglês e espanhol.

POLÍTICAS TRABALHISTAS



As Novas NRS e a Indústria da Construção
Ano: 2021



Manual Orientativo de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) para os Canteiros de Obras de Edificação
Ano: 2021



Nova NR-18 Informativo sobre a Norma Regulamentadora da Indústria da Construção
Ano: 2021



Novo Coronavírus: Recomendações para o Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção VOL 2
Ano: 2020



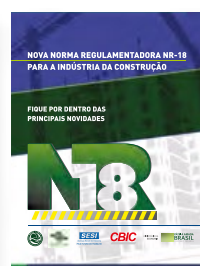
Novo Coronavírus: Recomendações para o Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção VOL 1
Ano: 2019



Novo Coronavírus: Recomendações para o Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
Ano: 2020



As Novas NRS e a Indústria da Construção
Ano: 2020



Nova NR-18 para a Indústria da Construção
Ano: 2020



Segurança e Saúde do Trabalho na Indústria da Construção
Ano: 2019



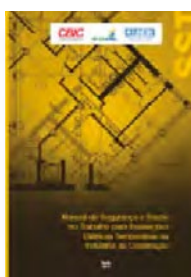
Manual de Segurança e Saúde no Trabalho para Escavação da Indústria da Construção
Ano: 2019



Segurança e Saúde na Indústria da Construção - Prevenção e Inovação
Ano: 2019



Guia Contrate Certo – 3ª Edição
Ano: 2018



Manual de Segurança e Saúde no Trabalho para Instalação Elétrica Temporárias na Indústria da Construção
Ano: 2018



Encargos Previdenciários e Trabalhistas no Setor da Construção Civil
Ano: 2018



Cartilha Edificar o Trabalho
Ano: 2017



Guia Prático para Cálculo de Linha de Vida e Restrição para a Indústria da Construção
Ano: 2017



Manual Básico de Indicadores de Produtividade na Construção Civil – Relatório Completo
Ano: 2017



Manual Básico de Indicadores de Produtividade na Construção Civil
Ano: 2017



Guia para Gestão de Segurança nos Canteiros de Obras
Ano: 2017



Guia Orientativo de Incentivo à Formalidade
Ano: 2016



Guia Orientativo de Segurança
Ano: 2015



Guia Contrato Certo
Ano: 2014

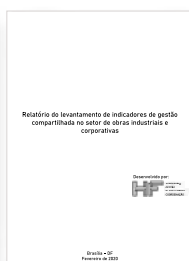
OBRAS INDUSTRIAIS E CORPORATIVAS



Guia Prático de Gestão Compartilhada
Ano: 2020



O Segmento de Obras Industriais e Corporativas e o Coronavírus (COVID-19)
Ano: 2020



Indicadores de Gestão Compartilhada
Ano: 2020



Contratos de Empreitada na Construção
Ano: 2019



Bonificação e Despesas Indiretas nas Obras Industriais
Ano: 2019

INFRAESTRUTURA



O Labirinto das Obras Públicas
Ano: 2020



O Impacto da Pandemia do Coronavírus nos Contratos de Obras Públicas
Ano: 2020



Seminário BNDES - Novo Ciclo de Investimentos em Infraestrutura e a Transparência na Construção Civil
Ano: 2019



Distribuição de Riscos nas Concessões Rodoviárias
Ano: 2018



Impacto Econômico e Social da Paralisação das Obras Públicas
Ano: 2018



Excelência em Gestão na Construção
Ano: 2017



Concessões e Parcerias Público-Privadas
Ano: 2019



Propostas para Ampliar a Aplicação em Estados e Municípios (Disponível também em inglês e espanhol)
Ano: 2016



Guia sobre Aspectos Jurídicos e Regulatórios (Disponível também em inglês e espanhol)
Ano: 2016



Propostas para Ampliar a Participação de Empresas (2ª Edição)
Ano: 2016



Guia para Organização de Empresas em Consórcios (Disponível também em inglês e espanhol)
Ano: 2016



Ciclo de Eventos Regionais Concessões e PPPs - Volume 2 (Disponível também em inglês e espanhol)
Ano: 2016



Guia para Gestão de Segurança nos Canteiros de Obras
Ano: 2017



Guia Orientativo de Incentivo à Formalidade
Ano: 2016



Guia Orientativo de Segurança
Ano: 2015



Guia Contrate Certo
Ano: 2014

OBRAS INDUSTRIAIS E CORPORATIVAS



Guia Prático de Gestão Compartilhada
Ano: 2020



O Segmento de Obras Industriais e Corporativas e o Coronavírus (COVID-19)
Ano: 2020



Indicadores de Gestão Compartilhada
Ano: 2020



Contratos de Empreitada na Construção
Ano: 2019

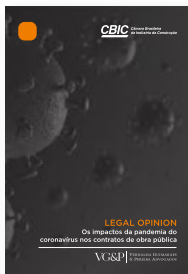


Bonificação e Despesas Indiretas nas Obras Industriais
Ano: 2019

INFRAESTRUTURA



O Labirinto das Obras Públicas
Ano: 2020



O Impacto da Pandemia do Coronavírus nos Contratos de Obras Públicas
Ano: 2020



Seminário BNDES - Novo Ciclo de Investimentos em Infraestrutura e a Transparência na Construção Civil
Ano: 2019



Distribuição de Riscos nas Concessões Rodoviárias
Ano: 2018



Impacto Econômico e Social da Paralisação das Obras Públicas
Ano: 2018



Excelência em Gestão na Construção
Ano: 2017



Concessões e Parcerias Público-Privadas
Ano: 2019



Propostas para Ampliar a Aplicação em Estados e Municípios (Disponível também em inglês e espanhol)
Ano: 2016



Guia sobre Aspectos Jurídicos e Regulatórios (Disponível também em inglês e espanhol)
Ano: 2016



Propostas para Ampliar a Participação de Empresas (2ª Edição)
Ano: 2016



Guia para Organização de Empresas em Consórcios (Disponível também em inglês e espanhol)
Ano: 2016



Ciclo de Eventos Regionais Concessões e PPPs - Volume 2 (Disponível também em inglês e espanhol)
Ano: 2016

INDÚSTRIA IMOBILIÁRIA



II Encontro Nacional Sobre Licenciamentos na Construção
Ano: 2019



Letras Imobiliárias Garantidas e o Crédito Habitacional
Ano: 2017



Indicadores Imobiliários Nacionais
Ano: 2017



Cartilha – Por uma Nova Cultura Urbana
Ano: 2017



Caderno – Por uma Nova Cultura Urbana
Ano: 2017



Perenidade dos Programas Habitacionais
Ano: 2016



Eficiência na Construção – Brasil mais Eficiente, País mais Justo



O Custo da Burocracia no Imóvel
Ano: 2015



I Encontro Nacional sobre Licenciamentos na Construção
Ano: 2015

JURÍDICO



Regime Especial de Tributação na Construção Civil
Ano: 2020



Recuperação Judicial - Conceitos Básicos
Ano: 2020



Cartilha CBIC sobre o Coronavírus
Ano: 2020



Novos Marcos Regulatórios de Interface com a Construção Civil
Ano: 2019



Distrato na Incorporação Imobiliária
Ano: 2019

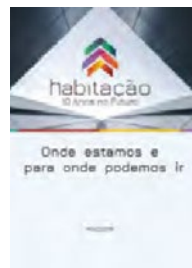


Desmistificando a Incorporação Imobiliária e o Patrimônio de Afetação
Ano: 2019

INOVAÇÃO



Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat
Ano: 2019



Habitação 10 Anos no Futuro – Relatório Final
Ano: 2018



Habitação 10 Anos no Futuro – Sinais
Ano: 2018



RoadShow BIM
Ano: 2018



Catálogo de Normas Técnicas Edificações
Ano: 2017



Guia Esquadrias para Edificações
Ano: 2017



Coletânea - BIM
Ano: 2016



Cartilha – 10 Motivos para Evoluir com o BIM



Norma de Desempenho:
Panorama Atual e
Desafios Futuros
Ano: 2016



Catálogo de Inovação na
Construção Civil
Ano: 2016



Boas Práticas para Entrega
do Empreendimento –
Desde a sua Concepção
Ano: 2016



Análise dos Critérios de
Atendimento à
Norma de
Desempenho
ABNT NBR 15.575
Ano: 2016



Guia Nacional para a Elaboração
do Manual de Uso, Operação
e Manutenção das Edificações
Ano: 2014



Dúvidas sobre a Norma
de Desempenho –
Especialistas Respondem
Ano: 2014



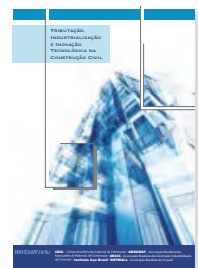
2º Caderno de Caso de
Inovação na Construção
Civil
Ano: 2014



Estratégias para
Formulação de Política,
de Ciência, Tecnologia e
Inovação para Indústria da
Construção Civil
Ano: 2013



Desempenho de
Edificações Habitacionais
– Guia Orientativo para
Atendimento à Norma
ABNT NBR 15575/2013
Ano: 2013



Tributação, Industrialização
e Inovação Tecnológica na
Construção Civil
Ano: 2013



1º Caderno de Casos de
Inovação na Construção
Civil
Ano: 2011

RESPONSABILIDADE SOCIAL



Comunicação de
Engajamento – Pacto
Global
Ano: 2019



Boas Práticas na
Construção X ODS
Ano: 2019



Ética & Compliance
na Construção Civil:
Fortalecimento do Controle
Interno e Melhoria dos
Marcos Regulatórios &
Práticas (Disponível também
em inglês e espanhol)
Ano: 2016



Ética & Compliance Volume
I (Disponível também em
inglês e espanhol)
Ano: 2016



Ética & Compliance Volume
II (Disponível também em
inglês e espanhol)
Ano: 2016



Sustentabilidade na
Indústria da Construção
Ano: 2016



Ética & Compliance
Ano: 2015



Avaliação de Impactos
do Dia Nacional da
Construção Social
Ano: 2015



Trabalhadores da
Construção
Ano: 2015



Mulheres na Construção
Ano: 2015



Passo a Passo da Tecnologia
Social do Dia Nacional da
Construção Social
Ano: 2014

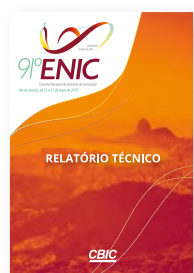


Guia CBIC de
Boas Práticas em
Sustentabilidade na
Indústria da Construção
Ano: 2014



Flores do Canteiro
Ano: 2014

OUTRAS PUBLICAÇÕES



Relatório Técnico 91º ENIC
Ano: 2019



Relatório Técnico 90º ENIC
Ano: 2018



Relatório Técnico 89º ENIC
Ano: 2017



Relatório Técnico 88º ENIC
Ano: 2016



Relatório Técnico 87º ENIC
Ano: 2015



Relatório de Atividades –
Julho 2014 a Julho 2017
Ano: 2014

